

VOTO

Reitero o despacho por mim proferido à peça 209, para conhecer dos recursos de reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis.

2. Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada em face dos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR, e posteriormente do Sr. Júlio Cesar Makuch, também Secretário de Saúde municipal, e das empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda – Me e Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.,

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão 1.358/2011–TCU–Plenário, relator o Ministro Ubiratan Aguiar, em razão de irregularidades identificadas durante realização de auditoria em alguns municípios do Estado do Paraná (Fiscalis 129/2011), que resultaram em diversas tomadas de contas especiais, sendo esta pertinente à execução dos Convênios 709.494/2009 e 712.276/2009, celebrados entre o Ministério da Saúde e o referido Município de Prudentópolis para a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

4. Esta TCE integra ainda um conjunto amplo de fiscalizações envolvendo gastos na área de saúde em diversos municípios paranaenses, listadas no relatório que antecede este voto.

5. Examino nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos pelo então Prefeito, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, pelos ex-Secretários de Saúde de Prudentópolis/PR, Srs. Júlio Alberto Durski e Júlio Cesar Makuch, e pela empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra o Acórdão 5.161/2014-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 1890/2015-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração opostos.

6. Desde já, perfilho a orientação traçada pela Secretaria de Recursos e chancelada pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem embargo das considerações que passo a tecer.

7. De fato, não merecem prosperar as preliminares de cerceamento de defesa e de juntada de novos documentos após as alegações de defesa sem manifestação da empresa recorrente. A uma, porque os responsáveis foram devidamente citados e exerceram seu direito de defesa, dentro dos ditames estabelecidos pela Lei 8.443/1992, que rege os processos de contas no âmbito desta Corte; a duas, porque tendo a recorrente GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. juntado novo documento, a Relatora **a quo**, Ministra Ana Arraes, determinou inspeção **in loco** para verificar se os medicamentos constantes do termo de fiel depositário trazido aos autos foram realmente entregues após fiscalização do TCU, não tendo sido encontrados pela equipe de auditoria quaisquer indícios de que os produtos indicados nas notas fiscais emitidas haviam sido entregues. Não houve, portanto, qualquer prejuízo para a parte ou para a apuração dos fatos, motivo pelo qual este feito seguiu o seu curso normal.

8. No mérito, os argumentos apresentados nos recursos não lograram comprovar a efetiva entrega dos medicamentos adquiridos com recursos federais dos convênios.

9. Descabidas as alegações da empresa GTC de que desconhecia os termos da Portaria da Anvisa nº 802/1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização de toda a cadeia de produção, distribuição e entrega de produtos farmacêuticos, e que exige a aposição do **número dos lotes dos medicamentos** na nota fiscal emitida, como forma de rastrear e comprovar a origem e a existência dos produtos, nos termos de seu artigo 13, X, e §§ 1º e 2º:

Art. 13 As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de:

.....

X - Somente efetuar as transações comerciais através de nota fiscal que conterá obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos.

§ 1º Na impossibilidade de cumprir com o determinado do inciso X do artigo 13 deste regulamento, as empresas distribuidoras deverão adotar uma das seguintes alternativas:

a - Impressão pelo sistema de "Jato de tinta", no cartucho do medicamento (embalagem secundária), do logotipo da empresa distribuidora, ou sua identificação;

b - Acrescentar ao cartucho (embalagem secundária) uma etiqueta autocolante e autodestrutiva, contendo o logotipo da empresa distribuidora ou sua identificação.

§ 2º O prazo para cumprimento ao disposto no inciso X e, alternativamente no seu parágrafo primeiro, incisos a e b, é até o dia 08 de fevereiro de 1.999.

10. Não se justifica, tampouco, a imputação de responsabilidade solidária ao município, à luz da mesma norma da Anvisa, vez que o art. 2º e 3º da referida Resolução atribui responsabilidade solidária às empresas responsáveis pela qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos nas etapas de produção, distribuição, transporte e dispensação, além de estarem as fornecedoras obrigadas a informar, em cada unidade produzida, diversas informações, dentre elas o número do lote e a unidade a que pertence, **via à vis** do próprio art. 13, X, já referido, que atribui a responsabilidade pela emissão da nota fiscal com o respectivo número de lote.

11. A empresa GTS não logrou, por fim, comprovar que os medicamentos foram entregues, sendo esse o fundamento da condenação. Essa ausência se deu seja pela inexistência de registros de controle de estoques de medicamentos, seja pela verificação física feita **in loco**, sendo insuficiente o simples atesto de recebimento da Secretaria Municipal de Saúde nas notas fiscais, com a conivência de gestores municipais.

12. Ênfase que esse tipo de prática, abominável sob todos os aspectos, resulta na privação de medicamentos para seres humanos necessitados de seu uso, e que deveriam ser adquiridos com recursos públicos, e merece ser reprimida com todo o rigor por esta Corte de Contas, o que justificou, plenamente, a imputação da multa (R\$ 18.500,00), a qual correspondeu a apenas **9,14%** do valor atualizado do débito à data da prolação do Acórdão recorrido (R\$ 202.375,56), sendo descabidos, portanto, os questionamentos feitos com relação ao valor da cominação imputada aos responsáveis.

13. A par disso, a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, estando a multa dentro dos limites fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

14. De igual modo, não merecem guarida os argumentos trazidos pelos recorrentes Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e Julio César Makuch de que o pagamento antecipado às empresas fornecedoras se deu em face da iminência do término de vigência dos convênios, argumento esse que carece de evidências, além do que, caso fosse essa a hipótese, aos gestores caberia devolver os saldos financeiros remanescentes, nos termos da Lei 4.320/1964 e da Portaria Interministerial 127/2008, e nunca realizar pagamentos antecipados ou emitir notas fiscais anteriormente à entrega dos medicamentos, com inobservância da fase de liquidação da despesa.

15. Por seu turno, descabem as objurgatórias, já apresentadas pelos recorrentes quando da fase de instrução processual, de que os medicamentos foram entregues e que só não foram encontrados pelas equipes de fiscalização em razão da visita a apenas um posto de distribuição. Nesse particular, transcrevo excerto do relatório que acompanhou o acórdão vergastado, por elucidativo (peça 133, p. 10-11):

80. No caso específico de Prudentópolis, a equipe foi encaminhada à profissional farmacêutica municipal, que apresentou à equipe de fiscalização as precárias instalações físicas da farmácia e de

seu estoque e relatou que não existia nenhum procedimento manual ou informatizado para o controle das entradas e saídas de medicamentos.

81. Questionada sobre recebimento de grandes quantidades de medicamentos no mês de dezembro de 2010, conforme destacado nas notas fiscais das empresas GTC e São Marcos, que totalizavam R\$ 175.451,36, relatou que desconhecia o recebimento de quantidades expressivas de medicamentos.

82. Registre-se que os poucos medicamentos fornecidos pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, mediante as notas fiscais n. 118547 e 119836 (peça 1, p. 88-89 e peça 2, p. 79-80), que representavam apenas R\$ 8.777,80, foram prontamente identificados nos estoques e farmácia municipal.

83. Todavia, nenhuma amostra dos medicamentos fornecidos pela empresa GTC, mediante as notas fiscais n. 1235, 1235, 1237, 1238, 1243 e 1244 (peça 1, p. 80-87 e peça 2, p. 74-77), que representavam R\$ 161.926,36, ou da empresa São Marcos, notas fiscais n. 4107, 4108, 4109 e 4110 (peça 1, p. 91-94 e peça 2, p. 67-71), que representavam R\$ 13.525,00, foram encontrados.

84. Na tentativa de encontrar os medicamentos, a farmacêutica encaminhou ainda a equipe a uma segunda unidade de saúde, porém novamente não foram encontrados os medicamentos supostamente fornecidos pelas empresas GTC e São Marcos.

85. Ora, a equipe foi apresentada ao gabinete do prefeito, aos responsáveis pela formalização dos processos e aos profissionais da área de saúde do município e, naquele momento, ninguém possuía a informação de que os medicamentos estavam distribuídos nos outros 20 postos existentes.

86. Com relação à alegação de que boa parcela dos medicamentos já havia sido entregue à população, ressalta-se, novamente, que ainda havia nos estoques municipais quantidades consideráveis dos medicamentos adquiridos da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, porém não foi encontrado nenhuma amostra dos medicamentos fornecidos pelas empresas GTC e São Marcos, não obstante o elevado número de medicamentos fornecidos por estas duas empresas.

87. No que concerne à segunda fiscalização realizada no município, tal fato só ocorreu em razão do pagamento antecipado realizado pelo município e, não obstante o tempo decorrido entre a suposta entrega e a verificação deste Tribunal, novamente 'a equipe não identificou qualquer indício dos respectivos medicamentos, seja em estoque, seja por meio da dispensação' (peça 70, p. 3).

88. Ademais, a negativa de localização dos produtos adquiridos não representou, no presente processo, uma irregularidade em si, mas somente um dos indícios que formaram a convicção de que medicamentos adquiridos não foram efetivamente entregues (peça 4, p. 3). Não mais havendo medicamentos no estoque, outras maneiras poderiam ser utilizadas para comprovar a regular aplicação dos recursos.

16. Com relação às alegações de boa-fé, ausência de dolo e de individualização das condutas e de desconsideração dos elementos probatórios apresentados, abstenho-me de comentários adicionais, por entender estarem bem fundamentadas as conclusões da Secretaria Especializada acerca desses argumentos.

17. Encontrando-se incluído na pauta de julgamentos da Segunda Câmara de 6/2/2018, após produção de sustentação oral pelo Dr. Luciano Elias Reis, patrono dos responsáveis, retirei os autos de pauta para melhor estudo, nos termos do que dispõe o art. 113, inciso I, do Regimento Interno do TCU, retornando hoje, após os devidos exames complementares realizados em função do arguido na tribuna pelo causídico.

18. Compulsando uma vez mais os autos, em homenagem à mais ampla defesa possível, verifico que todos argumentos expendidos na tribuna pelo Dr. Luciano Elias Reis já haviam sido devidamente analisados e refutados pela instrução técnica. Senão vejamos.

19. Em primeiro lugar, sustentou o patrono que teria havido inconsistências na fiscalização, com a visita a apenas uma única farmácia, a farmácia central, sem exame das 18 unidades descentralizadas constantes do município.

20. A propósito dessa alegação, que já constava dos autos antes da sustentação oral, assim se manifestou a Secretaria de Recursos (Serur):

14. Visita a apenas um posto de distribuição

14.1. Os recorrentes alegam que foi visitado apenas um ponto de distribuição, razão pela qual os medicamentos não foram encontrados. Nesse sentido, aduz que: a) em ambas as auditorias, não foram encontrados os medicamentos no depósito da municipalidade que visitaram; (peça 187, p. 12) b) em ambas as visitas apenas o posto central de distribuição do município foi visitado, sendo assim, é bastante natural que apenas uma pequena parcela dos medicamentos adquiridos tenha sido encontrada; (peça 187, p. 13) c) não apenas os medicamentos estavam distribuídos entre os vinte postos existentes na época, como boa parcela deles já havia sido entregue à população, como comprovariam as receitas médicas juntadas aos autos; (peça 187, p. 13) d) assim, parece razoável que a totalidade dos medicamentos não estivesse à disposição dos auditores no momento da visita; (peça 187, p. 13) e) além disso, a segunda auditoria ocorreu dez meses após a segunda entrega de medicamentos; (peça 187, p. 13) f) portanto não há nenhuma estranheza no fato de que boa parte dos medicamentos já não estava mais nos estoques do município. (peça 187, p. 13)

Análise

14.2. Novamente, trata-se de alegações aduzidas nas alegações de defesa, e assim rejeitadas no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 133, p. 10-11):

78. Não pode prosperar a alegação de que os produtos adquiridos não foram encontrados por falha da equipe de fiscalização.

(...)

80. No caso específico de Prudentópolis, a equipe foi encaminhada à profissional farmacêutica municipal, que apresentou à equipe de fiscalização as precárias instalações físicas da farmácia e de seu estoque e relatou que não existia nenhum procedimento manual ou informatizado para o controle das entradas e saídas de medicamentos.

81. Questionada sobre recebimento de grandes quantidades de medicamentos no mês de dezembro de 2010, conforme destacado nas notas fiscais das empresas GTC e São Marcos, que totalizavam R\$ 175.451,36, relatou que desconhecia o recebimento de quantidades expressivas de medicamentos.

82. Registre-se que os poucos medicamentos fornecidos pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, mediante as notas fiscais n. 118547 e 119836 (peça 1, p. 88-89 e peça 2, p. 79-80), que representavam apenas R\$ 8.777,80, foram prontamente identificados nos estoques e farmácia municipal.

83. Todavia, nenhuma amostra dos medicamentos fornecidos pela empresa GTC, mediante as notas fiscais n. 1235, 1235, 1237, 1238, 1243 e 1244 (peça 1, p. 80-87 e peça 2, p. 74-77), que representavam R\$ 161.926,36, ou da empresa São Marcos, notas fiscais n. 4107, 4108, 4109 e 4110 (peça 1, p. 91-94 e peça 2, p. 67-71), que representavam R\$ 13.525,00, foram encontrados.

84. Na tentativa de encontrar os medicamentos, a farmacêutica encaminhou ainda a equipe a uma segunda unidade de saúde, porém novamente não foram encontrados os medicamentos supostamente fornecidos pelas empresas GTC e São Marcos.

85. Ora, a equipe foi apresentada ao gabinete do prefeito, aos responsáveis pela formalização dos processos e aos profissionais da área de saúde do município e, naquele momento, ninguém possuía a informação de que os medicamentos estavam distribuídos nos outros 20 postos existentes.

86. Com relação à alegação de que boa parcela dos medicamentos já havia sido entregue à população, ressalta-se, novamente, que ainda havia nos estoques

municipais quantidades consideráveis dos medicamentos adquiridos da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, porém não foi encontrado nenhuma amostra dos medicamentos fornecidos pelas empresas GTC e São Marcos, não obstante o elevando número de medicamentos fornecidos por estas duas empresas.

87. No que concerne à segunda fiscalização realizada no município, tal fato só ocorreu em razão do pagamento antecipado realizado pelo município e, não obstante o tempo decorrido entre a suposta entrega e a verificação deste Tribunal, novamente ‘a equipe não identificou qualquer indício dos respectivos medicamentos, seja em estoque, seja por meio da dispensação’ (peça 70, p. 3).

88. Ademais, a negativa de localização dos produtos adquiridos não representou, no presente processo, uma irregularidade em si, mas somente um dos indícios que formaram a convicção de que medicamentos adquiridos não foram efetivamente entregues (peça 4, p. 3). Não mais havendo medicamentos no estoque, outras maneiras poderiam ser utilizadas para comprovar a regular aplicação dos recursos.

14.3. Portanto, a alegação de que os medicamentos não foram encontrados em razão de ter sido visitado apenas um ponto de distribuição não encontra suporte nos elementos dos autos, devendo ser rejeitada.

21. Em seguida, invocou o advogado a boa-fé dos responsáveis, comprovada por declarações e fotografias juntadas aos autos.

22. Também em relação a esse ponto já havia a devida manifestação da Serur, que a seguir transcrevo:

15. Boa-fé

15.1. Os recorrentes alegam boa-fé, aduzindo que: a) não existe nenhuma prova cabal de que os medicamentos não foram entregues e, assim, deve haver a reforma no entendimento objurgado; (peça 187, p. 16); b) os indícios presentes nos autos foram interpretados de maneira a desfavorecer os recorrentes, chegando-se até mesmo a se presumir a má fé, conforme manifestação da Unidade Técnica; (peça 187, p. 16) c) a boa-fé é implícita; (peça 187, p. 16) d) o que precisa de demonstração explícita em contrário é a suposta má fé, prova que não existe nos autos em questão; (peça 187, p. 16) e) não se comprovou má fé dos recorrentes, presumindo-se, portanto, a ausência de dolo; (peça 187, p. 16)

Análise

15.2. A averiguação da boa-fé dos responsável se faz necessária para efeito da aplicação do disposto no artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, segundo o qual, reconhecida a boa-fé, “a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”. Complementando este dispositivo, o artigo 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, nessa hipótese, será então concedido novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida. Já o § 6º estabelece que, “não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas”.

15.3. Assim, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a boa-fé do ora recorrente, o Tribunal proferiu desde logo a decisão de mérito, não havendo, quanto a isso, qualquer violação ao devido processo legal.

15.4. Desse modo, deve-se rejeitar as alegações.

23. Desse modo, na atual fase processual não há que se alegar a boa-fé dos responsáveis, não merecendo qualquer reparo a proposta da instrução técnica em função dos argumentos sustentados da tribuna.

24. Outro aspecto defendido pelo ilustre advogado diz respeito à individualização das condutas, considerando-se especialmente inclusive que o Sr. Júlio César Makuch atuou por apenas quatro meses como secretário municipal de Saúde. Rogou à Corte que houvesse proporcionalidade na aplicação das sanções pelo Tribunal.

25. Transcrevo, a seguir, a manifestação exarada pela Serur em relação a esse ponto, também devidamente examinado pela unidade técnica:

17. Ausência de individualização das condutas

17.1. Os recorrentes alegam que não houve individualização das condutas dos responsáveis, especialmente de Julio César Makuch. Nesse sentido, aduzem que: a) inexistência a individualização das condutas de cada qual dos envolvidos, ora recorrentes, para analisar o cabimento de eventual sanção e, conseqüentemente, a sua proporcionalidade; (peça 187, p. 24) b) ainda que se possa tencionar culpabilidade a Gilvan Pizzano Agibert e Julio Alberto Durski, é flagrante a inexistência de concorrência ou indução na infração originária da ocorrência por parte de Julio César Makuch, uma vez que não participou e sequer concorreu com a infração originária analisada no caso vertente; (peça 187, p. 24-25) c) como corolário, muito menos pode sofrer qualquer apenamento, eis que apenas participou de uma consequência dos atos infratores; (peça 187, p. 25) d) assim, não pode ser imputada sanção pela infração originária; (peça 187, p. 25) e) pela leitura do voto condutor da decisão, fica claro que Júlio Makuch não participou dos supostos atos irregulares apontados pelo TCU; (peça 187, p. 25) f) as notas fiscais foram assinados pelo então secretário de saúde; (peça 187, p. 26) g) a condenação solidária de Julio Makuch destoa dos acontecimentos, visto que não praticou ou concorreu com qualquer infração; (peça 187, p. 26)

Análise

17.2. No tocante à responsabilização de Júlio César Makuch, o relator a quo registrou (peça 132, p. 2):

*8. Nesse contexto, **ainda que Júlio Cesar Makuch não tenha participado dos atos que deram ensejo aos pagamentos irregulares em dezembro/2010, de responsabilidade de Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski, sua atitude em firmar os canhotos das notas fiscais emitidas posteriormente para tentar provar a entrega dos medicamentos pagos antecipadamente, sem que isso tenha comprovadamente ocorrido, concorreu para consumação do prejuízo ao erário, além de configurar infração às disposições legais (grifos nossos).***

17.3. Com efeito, observa-se que a responsabilidade solidária atribuída a Júlio César Makuch restringiu-se aos valores correspondentes às notas fiscais cujos canhotos ele assinou no intuito de comprovar a entrega de medicamentos em relação aos quais não havia comprovação de que foram efetivamente entregues. Desse modo, sua responsabilidade restringiu-se a uma pequena do débito total apurado, redundando numa multa de valor bem inferior à cominada aos outros responsáveis.

17.4. Assim, ao contrário do alegado, não houve qualquer desproporcionalidade na responsabilidade atribuída a Júlio César Makuch, devendo as alegações ser rejeitadas.

26. Como se depreende do cuidadoso exame realizado pela Serur, inclusive do trecho ora por nós grifado, não há qualquer desproporcionalidade na aplicação das sanções, tendo as condutas sido devidamente individualizadas. Em que pese atuar por apenas quatro meses, o ex-secretário Júlio César Makuch efetivamente contribuiu para o dano ao erário, e a sua responsabilização restringiu-se aos valores correspondentes às notas fiscais cujos canhotos ele assinou no intuito de comprovar a entrega de medicamentos em relação aos quais não havia comprovação de que foram efetivamente entregues. Exatamente por essa individualização é que a ele foi aplicada uma multa proporcionalmente menor.

27. Também não há reparos a fazer em relação a esse ponto, não havendo que se falar em individualização, ponderação ou mesmo o provimento do recurso, ainda que parcial, como sustentou o nobre causídico, para “regularidade das contas” do Sr. Júlio Makuch.

28. Há que se consignar que o Sr. Júlio César Makuch foi chamado posteriormente a responder solidariamente pelo dano ao erário. Embora a unidade técnica tenha entendido não existir nexo entre o ato praticado por ele e o débito do presente processo, o MP/TCU divergiu, entendendo que o ato do responsável de atestar o recebimento de uma mercadoria não entregue constituiria afronta ao regular processamento da fase da liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e teria contribuído de forma decisiva para a ocorrência do dano.

29. Assim, foi o responsável citado pelo ato de “*ter liquidado irregularmente as notas fiscais n. 5834, 5836, 5837 e 5838, emitidas em 29/6/2011, uma vez ter sido constatada a ausência de entrega das respectivas mercadorias, em afronta ao artigo 63 da Lei n. 4.320/64*” (peça 80).

30. Por fim, impende consignar que todos os argumentos suscitados na tribuna pelo advogado já haviam sido apresentados em sede de alegações de defesa, consideradas insuficientes para justificar ou afastar as irregularidades, tendo redundado na prolação do acórdão condenatório, ora recorrido.

31. Ao examinar novamente os mesmos argumentos, agora em sede recursal, concluiu a Serur, em relação aos pontos defendidos na tribuna (em instrução com unânime conclusão, peças 220 a 222, ratificada pelo Parecer do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, peça 224 e oralmente na sessão de 6/2/2018, instantes antes de ser produzida a defesa oral):

k) a alegação de que os medicamentos não foram encontrados em razão de ter sido visitado apenas um ponto de distribuição não encontra suporte nos elementos dos autos (item 14);

l) a análise da boa-fé dos recorrentes não constituiu elemento agravante da situação jurídica deles, mas apenas elemento autorizador para o julgamento das contas sem concessão de prazo adicional para a quitação do débito (item 15);

(...)

o) a responsabilidade solidária atribuída a Júlio César Makuch restringiu-se aos valores correspondentes às notas fiscais cujos canhotos ele assinou no intuito de comprovar a entrega de medicamentos em relação aos quais não havia comprovação de que foram efetivamente entregues, não havendo que se falar em ausência de individualização de condutas (item 17);

Diante de todo o exposto, promovidos os exames complementares em decorrência da sustentação oral produzida na sessão anterior, ratifico as propostas lançadas nos autos e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator